



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para explicitar que a isenção do imposto de renda incidente sobre proventos de aposentadoria ou reforma, nos casos de moléstias graves, aplica-se ainda que a doença tenha sido contraída após a concessão do benefício.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º:

“Art. 6º (...)

§ 1º Para fins do disposto no inciso XIV deste artigo, a isenção aplica-se ainda que a doença tenha sido contraída após a concessão da aposentadoria ou reforma.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade aperfeiçoar a redação do art. 6º da Lei nº 7.713, conferindo maior clareza normativa quanto à isenção do imposto de renda incidente sobre proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por contribuintes acometidos por moléstias graves.

O inciso XIV do referido artigo estabelece a isenção para aposentados ou reformados portadores de enfermidades graves ali elencadas. Contudo, o texto legal não explicita de forma expressa se o benefício se aplica quando a





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO

doença é contraída ou diagnosticada após a concessão da aposentadoria ou reforma. Essa ausência de precisão redacional tem gerado controvérsias administrativas, muitas vezes solucionadas apenas por meio de judicialização.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a isenção independe do momento do surgimento da doença, sendo suficiente a comprovação por laudo médico oficial. O fundamento adotado pela Corte repousa na natureza humanitária da norma, cuja finalidade é mitigar os impactos econômicos decorrentes do acometimento por moléstia grave, os quais reduzem significativamente a capacidade contributiva do aposentado ou reformado.

O imposto de renda é tributo orientado pelo princípio da capacidade contributiva, previsto no art. 145, § 1º, da Constituição Federal. A tributação deve refletir a real aptidão econômica do contribuinte. A incidência do imposto sobre proventos de pessoa acometida por doença grave — muitas vezes sujeita a despesas médicas contínuas, tratamentos de alto custo e limitações funcionais — mostra-se incompatível com a diretriz constitucional quando a própria legislação já reconhece a excepcionalidade da situação ao prever a isenção.

Além disso, o projeto harmoniza-se com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), fundamento da República, que impõe ao Estado atuação protetiva em face de situações de vulnerabilidade. A norma tributária, nesse contexto, deve ser interpretada de modo a preservar condições mínimas de subsistência e tratamento digno ao contribuinte enfermo.





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO

Importa destacar que a proposição não amplia o rol de doenças, não cria nova hipótese de isenção, não modifica critérios médicos nem gera benefício inédito. Trata-se de medida de caráter interpretativo e aclaratório, que apenas positivará entendimento já consolidado nos tribunais superiores, promovendo segurança jurídica, uniformidade administrativa e redução da litigiosidade.

Ao tornar expresso no texto legal que a isenção se aplica ainda que a doença tenha sido contraída após a aposentadoria ou reforma, o legislador elimina ambiguidades e reforça a coerência do sistema jurídico-tributário, evitando interpretações restritivas incompatíveis com a finalidade social da norma.

Diante do exposto, a aprovação da presente proposição representa medida de justiça fiscal, respeito aos princípios constitucionais e aprimoramento técnico da legislação tributária.

Sala das Sessões,

Senador CLEITINHO
REPUBLICANOS/MG

